



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:236/2021**

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 19.10.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/3317/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201907078-7**

**RECORRENTE: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS  
LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – ESCRITURAÇÃO INDEVIDA NO SPED-  
ENTRADAS 2014/2015 DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS.**

Contribuinte escriturou indevidamente Nfes canceladas e notas fiscais não destinadas a ele, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Materialidade da infração demonstrada. Reformada a decisão singular de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, em razão da exclusão de duas notas fiscais do levantamento, as quais receberam selo de entrada interestaduais, comprovando a circulação das mercadorias. Penalidade 126, caput da Lei 12.670/96, por tratar-se de operações sujeitas a substituição tributária. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS CHAVES: ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE  
ENTRADA. CANCELADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

*INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO.*

*COM BASE NOS RELATÓRIOS DA MALHA FISCAL ENVIADOS PELA SEFAZ-CE, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ESCRITUROU INDEVIDAMENTE NA EFD-ENT NFE DE ENTRADAS NO PERÍODO 2014/2015, CONFORME PLAN. INFORM. COMPLEMENTARES ANEXO.*

O agente do Fisco indica como infringido o art. 18 da Lei 12.670/96 e penalidade capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o autuante informa que com base na documentação fiscal, informadas no Relatório da Malha Fiscal pela SEFAZ-Ce, após analisar todas as notas fiscais de entradas da empresa, constatou algumas notas fiscais de entradas canceladas, as quais foram indevidamente escrituradas no período de 2014, no valor de R\$ 202.197,84, e no período de 2015 no valor de R\$ 2.570,70. Identificou ainda que a empresa escriturou também indevidamente, algumas notas fiscais de entradas que não foram destinadas a ele, no período de 2014, no valor de R\$ 19.420,00 e no período de 2015 no valor de R\$ 122.797,88, totalizando escrituração indevida de R\$ 221.617,84 em 2014 e R\$ 125.368,588, em 2015. Operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende a improcedência da autuação pontuando que as notas fiscais escrituradas são referentes a mercadorias que entraram efetivamente entraram no seu estabelecimento e que os cancelamentos dos documentos foram feitos pelo fornecedor das mercadorias, uma semana depois da ocorrência das operações. Ressalta que é possível verificar que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento por meio do cruzamento de dados com as informações do COMETA/SITRAM. Requesta a redução da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, D da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que não há penalidade específica para infrações praticadas por outras empresas.

O julgador singular ao apreciar os argumentos da impugnante decide pela procedência do lançamento sob o fundamento que a acusação fiscal foi cercada de provas da efetiva materialidade do ilícito e em obediência aos ditames legais, não tendo a parte apresentado elementos capazes de desconstituir o feito. Consigna que o cancelamento da nota fiscal eletrônica deve seguir as previsões descritas no Ajuste SINIEF 07/2005 e artigos 176-M a 176-N do RICMS. Aplica ao caso a penalidade capitulada no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela 16.258/2017, específica para a infração relacionada a entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

A empresa interpõe Recurso Ordinário defendendo mais uma vez a improcedência do feito fiscal, sob o argumento de que referidos documentos foram cancelados pelo emitente após a confirmação da operação pelo adquirente, no prazo de 6 dias depois, o que estaria de acordo com o Ajuste SINIEF 05/2012. Repisa ainda seus argumentos quanto a entrada efetiva das mercadorias no seu estabelecimento, o que seria possível de ser constatado por meio de consultas aos sistemas da SEFAZ. Requesta, por fim, caso não sejam acatados os seus argumentos quanto a improcedência, que seja aplicada a

penalidade inserta parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, visto que as operações foram escrituradas.

Às fls. 49 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 79/2021, sugere a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

### **VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201907078-7, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria escriturado indevidamente notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária, as quais foram canceladas e também notas fiscais que não estariam destinadas ao mesmo.

A Sessão I-A do RICMS, Decreto nº 2.569/97, traz os procedimentos acerca da nota fiscal eletrônica. Na letra M do referido artigo, que foi acrescentado pelo Decreto nº 29.01/2007, tem-se o seguinte:

*Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da Nfe, de que trata o inciso II do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NE-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.*

Alega a recorrente que as notas fiscais escrituradas foram canceladas pelo emitente sem o seu conhecimento, após a confirmação da operação por ela.

Primeiramente, impende pontuar que o lançamento fiscal é ato administrativo plenamente vinculado e que goza de presunção relativa. Neste sentido, a sua desconstituição é ônus que incumbe ao impugnante. No presente caso, cabe a esta demonstrar cabalmente suas alegações por meio de documentos ou elementos outros que assim se prestem.

Muito embora a recorrente não tenha apresentado os elementos acima pontuados, a bem da verdade material que rege o processo administrativo tributário, em análise detida das informações CD e dos documentos constantes do levantamento fiscal, onde se identificam as chaves de acesso, os valores e as datas de emissão dos documentos em análise, fácil constatar que 03 notas fiscais 820470, 901408 e 820474, emitidas pela empresa Volkswagen do Brasil

foram efetivamente canceladas pelo emitente, logo, não poderiam mesmo ter sido escrituradas, posto que não houve a circulação das mercadorias.

Entretanto, as notas fiscais de nº 400256 e 400930, emitidas em 21/07/2015 e 22/07/2015, respectivamente, também pela Volksvagem do Brasil Ltda, receberam selo fiscal de trânsito em operação interestadual, comprovando a circulação da mercadoria, logo, referidos documentos não poderiam ter sido cancelados pelo emitente, e nem constam informações nos sistemas acerca desses cancelamentos, razão pela qual entendo que devam ser excluídas do levantamento, considerando que a empresa foi autuada por ter escriturado notas fiscais canceladas.

No que concerne às notas fiscais constates do levantamento sob a acusação de que não foram destinadas à recorrente, ressalto que a parte não se manifestou sobre elas.

Quanto à aplicação da penalidade, entendo pela aplicação do art. 126, caput, por tratar-se de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a aplicação do parágrafo único, requestado pela recorrente, tendo em vista que as operações não estavam regularmente escrituradas.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que a empresa escriturou notas fiscais canceladas e notas fiscais que não foram destinadas ao mesmo, voto pela reforma da decisão singular de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, excluindo-se do levantamento as notas fiscais 400256 e 400930, aplicando a penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

#### 2014

BASE DE CÁLCULO	R\$ 221.617,84
MULTA	R\$ 22.161,78

#### 2015

BASE DE CÁLCULO	R\$ 43.666,70
MULTA	R\$ 4.366,67

<u>TOTAL A RECOLHER</u>	<u>R\$ 26.528,45</u>
-------------------------	----------------------

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora que votou pela exclusão das notas fiscais 400256 e 400930 da base de cálculo indicada na autuação e pela aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Mônica Maria Castelo manifestou-se pela procedência da autuação. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral votou pela aplicação da penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

MANOEL MARCELO      Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES      MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334      MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.11.25 18:20:56 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

MATTEUS VIANA      Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372      MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.11.30 20:10:54 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**  
Ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANTONIA HELENA      Assinado de forma digital por  
TEIXEIRA      ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315      GOMES:24728462315  
Dados: 2021.11.25 16 15:41  
-03'00'

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**Conselheira Relatora**